



PARECER Nº 0252/2021

PARECER JURÍDICO SOBRE A DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 007/2021-009, PROCESSO – 202101004, CONTRATO – ____/2021

Origem: Comissão Permanente de Licitações - PMA

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALENQUER / SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL.

ASSUNTO: Parecer acerca da legalidade do processo administrativo para Dispensa de Licitação N. 007/2021-009, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO EM CARATER EMERGENCIAL NO COMBATE A PANDEMIA DO CORONAVIRUS, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECER TRANSPORTE FLUVIAL DE PACIENTES E ACOMPANHANTES (TFD).

Para exame e parecer conclusivo desta Assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação submete os autos do Processo n. 202101004/2021 e a minuta do contrato epigrafado, no sentido que seja providenciado Dispensa de Licitação.

A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento da Lei 14.035/2020, Decreto Emergencial nº 053 de 23 de janeiro de 2021 e Decreto Emergencial nº 081 de 31 de janeiro de 2021.

Trata-se de análise da possibilidade de contratação através de dispensa de licitação relativo à DISPENSA n. 007/2021- 009, com a Empresa **TR TRANSPORTES LTDA**, CNPJ/MF nº 15.186.189/0001-26.



O pedido foi instruído com a solicitação e justificativa da Secretaria Municipal de Saúde, fundamentando o pedido com o necessário Termo de Referência, com o objeto da dispensa.

Foi juntado ainda despacho do Senhor Prefeito Municipal datado de 18 de janeiro de 2021 em que requer providências para a contratação emergencial de empresa para o TFD.

Em seguida juntou-se despacho do Chefe do Setor Administrativo/Financeiro da SEMSA para juntada das obrigatórias cotações de preços.

Como trata-se de Contratação Emergencial fica dispensado a fixação do prazo de vigência do contrato administrativo.

As fls ____ foi juntado despacho do Departamento de Contabilidade com a disponibilidade orçamentária para a despesa

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos realizados no procedimento interno de apuração da presente licitação para devida análise quanto aos eventos ocorridos.

Assim, excluindo-se os elementos técnicos e econômicos que embasaram o procedimento, é realizada a presente análise sobre os elementos ou requisitos estritamente jurídicos dos autos.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se contudo às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele



presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência

Fundamentação do Parecer

Nesta forma foram essenciais algumas verificações definidas na própria Lei n. 8.666, Art. 26 e demais aplicáveis, estando assim:

A. Presente a aferição da existência de recursos disponíveis para a aquisição;

B. Foi realizada a opção de enquadramento da contratação pela CPL no Art. 25, II c/c Art. 13, III e Parágrafo Único do Art. 26 da Lei n. 8.666, conforme despacho presente aos autos, é necessária a observação dos caracteres legais exigíveis;

C. Foi informada como justificativa a necessidade da implementação e manutenção dos projetos em curso, a inexistência de servidores aptos para tais atividades e a especialização dos profissionais indicados;

D. Houve justificativa do preço dos serviços ofertados, conforme apresentado no processo.

Encontram-se autuados os demais documentos necessários ao presente procedimento dentre eles **(I)** proposta de prestação de serviços com documentação; **(II)** despacho da autoridade competente autorizando o procedimento; **(III)** a adequação orçamentária, **(IV)** autuação pela CPL, incluindo-se aos autos: nomeação da CPL e análise do procedimento opinando pelo procedimento de inexigibilidade.

O preço estimado para a contratação são entabulados em comparação à outros serviços congêneres conforme apurado através de sistema de “banco de preços” onde se aferem os mesmos e encontram-se valores que se coadunam ao pretendido



na presente contratação, tal documento lastreia a justificativa do valor pretendido para a contratação conforme documenta o ente interessado, não cabendo apuração sobre o quantitativo do mesmo, apenas se inferindo que é presente aos autos.

Ademais, conforme já versado em análises pregressas é entendimento pacífico que a contratação direta por dispensa está prevista no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

Assim, observado o apresentado, corroborado pelo entendimento superior, ratifica-se, por oportuno e necessidade legal, que todas as exigências gerais da legislação sejam apuradas e verificadas, de forma reiteradas, para máxima proteção e garantia do poder público contratante, assim todos os documentos de qualificação financeira, previdenciária e trabalhista ainda que presentes aos autos, deverão ser conferidos com o fito de restarem válidos e regulares quando da assinatura do instrumento contratual, por força de determinação legal, como previsto na Lei Federal n. 8.666/93.

Ex positis, observados os comentários acima, corroborado o procedimento pelo parecer técnico acostados aos autos, e diante da especificidade dos serviços técnicos, assim como, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa e o julgamento objetivo, ***atendidas as recomendações do presente documento, não vislumbramos óbice legal ao presente procedimento de Dispensa de Licitação, viabilizando a AUTORIZAÇÃO da realização da DESPESA e respectivo EMPENHO*** (art. 38, inciso VII, c/c art. 43, inciso VI, da Lei nº 8.666/93) e ***ASSINATURA do respectivo CONTRATO*** (art. 64, Lei nº 8.666/93), bem como ao final, ***sua respectiva PUBLICAÇÃO***, observando-se o prazo legal de 05 (cinco) dias para tal (art. 26, Lei 8.666/93).



Por todo o exposto, em não encontrando nenhuma ilegalidade que vicie o processo, somos de parecer FAVORÁVEL a ratificação da DISPENSA com a contratação da empresa ganhadora.

Contudo, levo a consideração superior.

É o parecer, S.M.J.

Alenquer – Pará, 23 de janeiro de 2021.

LUIZ RENATO JARDIM LOPES
Assessor Jurídico
Oab- 5325